

Zimbra

marlucia.santos@tjam.jus.br

Impugnação Telemar

De : Sidney Tadeu de Carvalho Alves
<sidney.alves@tjam.jus.br>

Qua, 04 de Mar de 2015 14:48

 1 anexo

Assunto : Impugnação Telemar

Para : Marlucia Araújo dos Santos
<marlucia.santos@tjam.jus.br>

Marlúcia,

os itens 4, 7 e 19, serão mantidos conforme abaixo:

1. Item 4. Limitação da Responsabilidade da Contratada aos danos diretos
☐omprovementalmente ☐ausados à ☐ontratante

A Previsão contratual não se apresenta desproporcional, na medida em que o contrato admite a subcontratação, conforme previsto na cláusula vigésima sexta, e atribui responsabilidade à futura contratada pelos eventuais subcontratados.

2. Item 7. Indevida apresentação de ☐ertidões de regularidade mensalmente.

O item impugnado traz a seguinte redação:

“Apresentar, **mensalmente, ou em outra periodicidade conforme o caso**, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as **informações e/ou os documentos listados abaixo**”

Conforme se observa, a apresentação de certidão deve ocorrer mensalmente ou em outra periodicidade, portanto, estamos diante de uma conjunção alternativa. Assim, a exigência mensal aplica-se apenas para a certidão que possuir prazo de validade igual ou inferior a 30 (trinta) dias. As certidões com validade superior a 30 (trinta) dias deverão ser apresentadas no mês respectivo da renovação.

3. Item 9. Da razoabilidade da aplicação da multa.

O item impugnado apresenta está assim redigido:

“ **b.5)** 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor anual do Contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração da **CONTRATANTE** para apresentação de documentos, limitada a incidência a 05 (cinco) dias;”

A penalidade encontra amparo no princípio da razoabilidade não merecendo qualquer modificação. Conforme se observa da redação original a sanção será aplicada para os “atrasos injustificados” na apresentação de documentos, o que não retira o caráter razoável do preceito.

Demais disso, a obrigação de apresentação de documentos é medida de fundamental importância na execução dos contratos administrativos, uma vez que a Administração é impulsionada pela formalidade, regida pelo Princípio Constitucional da Legalidade, e o descumprimento injustificado da obrigação poderá ensejar a rescisão contratual e provocar prejuízos vultosos para o Contratante, razão pela qual a multa deve ter como base o valor anual do contrato.

Att.



Sidney Tadeu de Carvalho Alves
Diretor da Divisão de Contratos e Convênios
e-mail: sidney.alves@tjam.jus.br
Tel: (92) 2129-6753



Assinatura - Sidney DVCC - TJ-AM.jpg
60 KB